



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000940/00-01
Recurso nº : 150.945
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : JOÃO BATISTA VERGÍLIO E SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.808

DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO - GLOSAS - Todas as deduções pleiteadas estão sujeitas à comprovação por parte do contribuinte (art. 73 do RIR).

MULTA POR ATRASO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - "A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária" (art. 113, parágrafo 3º do CTN).

JUROS DE MORA – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do 1º CC).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

PENALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A autoridade administrativa não pode furtar-se a aplicar a lei vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

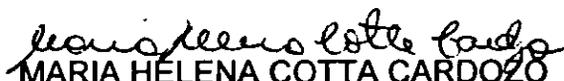
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO BATISTA VERGÍLIO E SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Remis Almeida Estol. No mérito, por unanimidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

Recurso : 150.945
Recorrente : JOÃO BATISTA VERGÍLIO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Em Desfavor do contribuinte João Batista Vergílio e Silva, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1995 a 1998, por meio do qual foi constituída a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 15.969,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como está se exigindo multas por atraso na entrega das declarações de Operações Mobiliárias (DOI), anos calendário 1995 a 2000, no valor de R\$ 20.799,39 e, ainda, multa por ausência de entrega de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercícios 1995/1998, nos valores totais de R\$ 662,96.

2 – Consoante consta no auto de infração, às fls. 06/07, a exigência decorre da tributação de rendimentos líquidos não declarados, auferidos nos anos calendário 1994 a 1997 (23.624,16 UFIR, R\$ 34.746,20, R\$ 40.539,21 e R\$ 55.341,64, respectivamente), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de pessoas físicas (24.636,4 UFIR, R\$ 9.400,00, R\$ 9.048,00 e R\$ 12.600,00, respectivamente). Para os exercícios de 1995 a 1997, tais valores equivalem aos rendimentos brutos constantes do Livro Caixa de fls. 35/46, diminuídas as despesas ali escrituradas). Além disso, como o interessado não apresentou as Declarações de Ajuste Anual para os exercícios de 1995 a 1998, foi exigida a multa mínima de R\$ 165,74 para cada exercício. Também foi aplicada a multa regulamentar por apresentação de DOI (documentos de fls. 47 a 192), relativas aos anos-calendário de 1995 a 2000, fora do prazo (R\$ 15.261,19 e R\$ 5.538,20, vencimentos em 28/08/2000 e 04/09/2000, respectivamente).

Enquadramento legal constante às fls. 06/11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

3 – Devidamente notificado acerca do lançamento em 21/09/2000 (fls. 05), o Espólio do contribuinte, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos (procuração de fls. 238), apresentou Impugnação, de fls. 198/237, instruída com os docs. de fls. 239/263, argumentando, em síntese, que:

a) não foram consideradas, nos exercícios fiscalizados, as deduções legais (dependentes, despesas com instrução, Livro Caixa) a que ele faz jus;

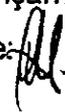
b) a cobrança de juros de mora com base na Selic é ilegal e inconstitucional;

c) a multa aplicada tem natureza confiscatória, afrontando, assim, princípios constitucionais;

d) a ausência de entrega nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 a 1997 não caracteriza a omissão de rendimentos do contribuinte, cuja tributação, em sua maior parte, já havia sido antecipada pela retenção na fonte;

e) aos cartórios de nota não se aplica o art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, eis que a aquisição ou alienação de imóveis pela pessoa física se dá com a transcrição no registro de imóveis;

f) antes da vigência da Lei nº 9.532/1997, quando se trata de operações imobiliárias cujo adquirente for pessoa jurídica, também não cabe a aplicação do art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976;

4 – Em 23 de dezembro de 2005, os membros da 5ª Turma da Delegacia da receita federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiram Acórdão, de fls. 274/283, julgando, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do Ilmo. Relator, que entendeu em suma, o seguinte: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

a) Inicialmente, entendeu extinto o direito da Fazenda de lançar o Imposto De Renda Pessoa Física relativo ao exercício 1995, em virtude desse reger-se pelo art. 150 do CTN, já havendo, assim, expirado o prazo decadencial quando da notificação do lançamento ao contribuinte, ocorrida em 21/08/2000;

b) contudo ressaltou que a multa por atraso na declaração do supracitado ano é devida, uma vez que tal obrigação rege-se pelo art. 173 do CTN, e que se poderia, assim, formalizar a exigência até a data de 31/12/2000;

c) no tocante às deduções pleiteadas, ressaltou que a autoridade lançadora já havia considerado as deduções relativas à contribuição à previdência social, em todos os exercícios, e ao Livro Caixa de fls. 35/46, nos exercícios de 1996 e 1997;

d) quanto às demais deduções citou o art. 73 do RIR/1999, que preceitua que todas às deduções estão sujeitas à comprovação à juízo da autoridade lançadora;

e) acolheu, além dos valores já computados no auto de infração, às deduções relativas aos dependentes e ao livro caixa, exercício 1998;

f) rejeitou as deduções, por ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento, relativas às despesas com instrução e com previdência privada ou, talvez, despesas médicas (fls. 258/262);

g) refez os cálculos relativos a tais deduções às fls. 277;

h) quanto à aplicação das multas por ausência de entrega na declaração de rendimentos dos exercícios de 1995 a 1998, declarou que a mesma foi feita em estrita observância à legislação que rege a matéria, rebatendo, assim, as alegações do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

i) quanto à cobrança dos juros de mora, citou o art.161 do CTN, concluindo que só seria aplicado o valor de 1% ao mês, na hipótese de não existir disposição de lei prescrevendo a aplicação de valor diverso;

j) mencionou que a cobrança de juros com base na taxa SELIC foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/1995, e que, portanto, tal cobrança é legal;

k) citou que tal cobrança atua como fator dissuasório da inadimplência Fiscal;

l) assim, entendeu que deveria ser mantida a exigência de juros de mora com a utilização da taxa SELIC, tal como foi constituída;

m) no tocante à exigência de multa de ofício, ressaltou que os dispositivos constitucionais invocados pelo contribuinte vedam a cobrança de tributo com efeitos de confisco, bem como proíbem o confisco de bens, não se comunicando, conseqüentemente, com o lançamento de multa de ofício;

n) alegou que os princípios suscitados norteiam o legislador e não o aplicador da lei, salientando que à Administração tributária cabe, tão somente, a aplicação da lei;

o) reiterou que o parágrafo 1º do art. 145 e o inciso IV do art. 150, ambos da CF, destinam os supracitados princípios a tributos ou impostos, não sendo aplicáveis, portanto às multas;

p) mencionou que a aplicação da multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

q) concluiu que a aplicação da multa e dos juros de mora foi efetuada em perfeita consonância com a legislação vigente;

r) esclareceu, ainda, que a autoridade administrativa não pode se furtar de aplicar a legislação vigente, uma vez que sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional;

s) no tocante às multas por atraso na entrega de DOI, mencionou que a matriz legal de tal aplicação se encontrava no Decreto nº 1.510/1976, citando que a partir de 1º de janeiro de 1998, com o advento da Lei nº 9.532/1997, também passou a ser obrigatória a informação de aquisição de imóveis por pessoas jurídicas;

t) rebateu o argumento do contribuinte de que aos cartórios de notas não se aplicam o art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.510/1976, já que a aquisição de imóveis pela pessoa física se dá com a transcrição no registro de imóveis, esclarecendo que o referido Decreto-Lei, no parágrafo 2º do art. 15, faz remissão ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.381/1974, para caracterizar a aquisição ou alienação de imóveis, transcrevendo esse último;

u) elidiu o argumento do ora recorrente de que não caberia a aplicação do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510/1976 antes da vigência da Lei nº 9.532/1997, quando se tratasse de operações imobiliárias cujo adquirente fosse pessoa jurídica, destacando que a dispensa da apresentação da declaração só caberia na hipótese de o alienante ser pessoa jurídica de direito público (art. 5º inciso II, da IN SRF nº 50/1995, vigente à época dos fatos invocados pelo contribuinte, docs. de fls. 262 e 263);

v) dessa forma, admitiu a exclusão da multa lançada relativamente ao documento de fls. 263, no valor de R\$ 221,61, referente ao ano-calendário 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

w) já quanto ao doc. de fls. 262, em que figuram como alienantes pessoas físicas e como adquirentes pessoas jurídicas de direito privado, manteve a aplicação da multa;

x) fez um breve estudo do art. 8º da Lei nº 10.426/2002, refazendo os cálculos para a aplicação da multa, às fls. 281/283, observando que a multa lançada foi inferior ao mínimo previsto na legislação, mantendo o valor lançado por ser menos gravoso ao contribuinte;

y) ao final, votou no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento para reduzir o valor do imposto suplementar a R\$ 6.804,74 e para reduzir as multas por atraso na entrega das DOI ao valor de R\$ 10.739,36.

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supramencionado Acórdão em 14 ou 15/02/2006, consoante AR de fls. 289 verso, o contribuinte apresentou, em 17/03/2006, Recurso Voluntário, de fls. 290/322, dirigido a este Egrégio Colegiado, reiterando às razões constantes na sua impugnação, já devidamente expostas no item “3” do presente Relatório, e aditando, em resumo, o seguinte:

a) Solicitou que fossem reconsideradas as deduções relativamente a despesas com instrução e com previdência privada e/ou despesas médicas, uma vez que, segundo seu entendimento, restou comprovada a ocorrência de tais despesas dedutíveis;

b) invocou o art. 112 do CTN, para inferir a inaplicabilidade da multa confiscatória, haja vista que a lei tributária que define infrações ou aplica multa ao contribuinte, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, citando doutrina e jurisprudência;

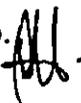
c) quanto à manutenção da multa por falta da entrega da Declaração de Ajuste do Exercício 1995, suscitou o princípio de que o acessório acompanha o principal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

Nessa senda, alegou que como o próprio Fisco reconheceu que restava decaído o seu direito de lançar, relativo ao mencionado Exercício, não poderia ser mantida a multa, já que esta tem caráter acessório à obrigação principal;

d) ao final, requereu o provimento do Recurso.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

DAS DEDUÇÕES

O contribuinte se insurge contra a decisão da DRJ que não acolheu todas as deduções pleiteadas, sob o fundamento de que as despesas glosadas não possuíam lastro probatório da sua efetividade. Alega, para tanto, que restam, sim, comprovadas todas as deduções.

Tal alegação do ora recorrente não merece guarida deste julgador. Não foi apresentada, nesta fase recursal, nenhuma prova nova que demonstrasse o efetivo dispêndio das deduções que foram glosadas, não merecendo, portanto, nenhum reparo a decisão de 1ª instância.

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1995.

O recorrente se mostrou inconformado com o fato da DRJ haver mantido a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração, apesar de haver reconhecido a decadência do direito de lançar do Fisco. Suscitou a regra de que o acessório segue o principal para requerer o cancelamento da exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

Nesta parte, também, não assiste razão ao contribuinte. Cumpre salientar que no direito tributário as obrigações principais não se confundem com as acessórias, e que o simples descumprimento destas últimas culmina na conversão da mesma em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Tal preceito encontra-se previsto no art. 113, parágrafo 3º do CTN e se coaduna perfeitamente ao caso em tela.

Cabe esclarecer que no presente caso o prazo decadencial do direito do Fisco lançar, relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, teve início no dia posterior a data da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 150, parágrafo 4º do CTN, por se tratar de imposto sujeito a lançamento por homologação.

Contudo, tal regime não se aplica ao lançamento da multa da infração da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste, uma vez que tal procedimento só pode ser efetuado de ofício, regendo-se, portanto, pelo art. 173, I do CTN. Nestes termos, infere-se que o prazo decadencial do direito de lançar do Fisco iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em estudo, o prazo para lançar a multa somente se iniciou na data de 01/01/1996, se extinguindo na data de 31/12/2000. Como a data da ciência do auto de infração ocorreu em 21/08/2000, entendo estar escorreito o lançamento, nesse ponto.

QUANTO AO LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA

O recorrente se insurgiu contra a inclusão no lançamento de juros de mora indexados à Taxa Selic, alegando, para tanto, que no caso de dúvida quanto à interpretação do art. 161 do CTN, deve-se adotar àquela mais favorável ao contribuinte, suscitando o art. 112 do mesmo texto legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

É equivocada tal ilação do contribuinte. O art. 161 do CTN estabelece, em seu parágrafo 1º, que inexistindo disposição de lei em contrário, os juros moratórios cobrados deverão incidir sobre o crédito apurado num percentual de 1, ao mês.

Contudo, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispôs de modo diverso ao estabelecer que a cobrança de juros de mora, para títulos federais, deveria equivaler à Taxa Selic, devendo ser acumulados mensalmente.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS PENALIDADES APLICADAS

O contribuinte se mostrou irresignado com a cobrança de penalidades às quais possuem, segundo ele, caráter confiscatório, invocando o princípio da vedação do confisco.

Aplico aqui a Súmula nº 1 deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual possui a seguinte dicção "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária."

Ressalte-se que a incidência da multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996. Cumpre esclarecer, ainda, que não pode a autoridade administrativa furtar-se de aplicar a Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Desse modo, entendo estar correto o lançamento efetuado, nesse ponto.

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DOI

Por oportuno, vale esclarecer que a matriz legal da aplicação de tal penalidade encontra-se no art. 15 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.510/1976, cabendo aqui as mesmas considerações tecidas acerca da aplicação da multa de ofício. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000940/00-01
Acórdão nº. : 104-21.808

Entendo que o lançamento não merece qualquer reparo, haja vista que o seu procedimento foi efetuado em perfeita consonância com a legislação pertinente. Saliente-se, por oportuno, que o cálculo das multas aplicadas foi realizado, conforme o previsto no art. 106, inciso II do CTN, com base em lei posterior à ocorrência do fato gerador (Lei nº 10.426/2002), por se tratar de procedimento mais benéfico ao contribuinte. Ou seja, aplicou-se a cada operação a lei mais benéfica ao contribuinte.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR